



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600423-72.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (047ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: PAMELA OHARA MOREIRA PARE

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 124, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAMELA OHARA MOREIRA PARE em face da sentença (ID 27771183) que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Nas razões recursais (ID 27771433), a recorrente limita-se a afirmar que está trazendo atestado médico que demonstra o motivo imperioso do não comparecimento no dia das eleições, requerendo, assim, a isenção da multa contra ela imposta.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A mesária foi intimada da sentença em 11.02.2021 (ID 27771333), ao passo que o recurso foi interposto no mesmo dia (ID 27771333), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Apesar de ter juntado, com o recurso, atestado médico do dia 13.11, informando que a recorrente esteve em atendimento naquele dia, necessitando de afastamento das atividades por três dias (ID 27771583), o art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de até trinta dias para a apresentação da correspondente justificativa, conforme segue:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem **justa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Portanto, a multa para o eleitor que não comparecer ao serviço eleitoral não incide apenas caso inexista justa causa, senão também caso tal justificativa não seja apresentada ao juiz eleitoral em até trinta dias após a eleição.

Ora, a presente justificativa somente foi apresentada por ocasião da interposição do recurso, quase três meses após a data das eleições.

Desse modo, a multa aplicada não deve ser afastada.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL